



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318716

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2024207-58.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são agravantes ASSOCIAÇÃO GLOBAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTADO – AGDS, NELSON RESI CLAUDINO PEDROSO, INÁCIA MARIA DE SOUSA PEDROSO, ANDREI WELLINGTON ANDREI LEÃO DOMINGUES e MIRON RODRIGUES DA CUNHA, é agravado EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57499

AGRV.Nº: 2024207-58.2025.8.26.0000

COMARCA: São Bernardo do Campo

AGTE. : Associação Global de Desenvolvimento Sustentado – Agds e outros

AGDO. : Emae - Empresa Metropolitana de Águas e Energia

INTDO. : Bruno Perez Pereira

DECISÃO DO JUIZ: Maurício Tini Garcia

[F]

SOCIEDADE - Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica – Decisão recorrida fundada na confusão patrimonial pela falta de separação entre os patrimônios da associação executada e seus diretores – Falta de apreciação dos documentos contábeis juntados aos autos pelos agravantes - Cerceamento de defesa configurado – Decisão anulada para reexame do mérito do incidente à luz dos documentos que os agravantes juntaram aos autos - Recurso provido.

1. Agravo de instrumento contra a decisão que acolheu o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da executada e incluiu Nelson Reis Claudino Pedroso, Inácia Maria de Sousa Pedroso, Andrei Wellington Leão Domingues e Miron Rodrigues da Cunha no polo passivo da execução.

Sustentam os agravantes que não estão presentes os requisitos do art. 50 do CC e que a decisão recorrida é nula, pois não analisou os documentos que foram juntados aos autos e que demonstram a inocorrência de confusão patrimonial.

Recurso processado sem efeito ativo ou suspensivo, com resposta do agravado e dispensa de requisição de informações ao juiz da causa.

2. Cuida-se de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em que o exequente agravado requereu a inclusão dos terceiros agravantes no polo passivo da execução originária, pois alega ter sido infrutífera a tentativa de satisfação da dívida em relação à executada Associação Global de Desenvolvimento Sustentado.

A decisão recorrida acolheu o incidente nos seguintes termos (cf. fls. 190-195 dos autos de origem):

“(...) No caso dos autos, verifica-se que há confusão patrimonial ante a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações. (Art. 50, § 2º, II do CC). O presente incidente pretende a desconconsideração da personalidade jurídica de associação civil sem fins lucrativos, que tem absoluta pertinência, ao contrário do alegado na contestação de fls. 139/146, onde se pode constatar o Estatuto Social da “Associação Global de Desenvolvimento Sustentado” a fls. 191/203 (autos de conhecimento), e diante da peculiaridade do caso, o instituto que visa a atingir o patrimônio dos sócios se diferencia quanto às associações civis. Destaque à autonomia patrimonial, porquanto essa regra é descortinada pela teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, in casu, o incidente ajuizado pela requerente tem por objetivo o atingimento de alguns associados, ou seja, aqueles incluídos na gestão da associação: Presidente: Nelson Reis Claudino Pedroso; Vice-Presidente: Inácia Maria de Sousa Pedroso; Secretário: Andrei Wellington Leão Domingues e Tesoureiro: Miron Rodrigues da Cunha, conforme Relação de Diretoria Executiva, Conselho Fiscal e Conselho Consultivo da Gestão 2018/2023 (fls. 185/190 dos autos do processo de conhecimento), trazido ainda a Certidão do 1º Oficial de Registro Civil de Pessoa Jurídica de São Bernardo do Campo (fls. 16/17). Deve ser considerado, também a par da alegação dos réus a fls. 140, de que a requerente sequer menciona qual fundamento pretende para reconhecer algum abuso de personalidade, acontece que a solução da questão aqui levantada, relativamente aos fundamentos, são indiscutíveis, porque o título executivo que se persegue no processo de cumprimento de sentença sob nº 0018132-33.2021.8.26.0564, está claramente delimitado

*pelo dispositivo condenatório dar. sentença proferida a fls. 561/564 dos autos do processo principal, já transitado em julgado. Não bastasse isso, plenamente válido se valer do instituto da desconsideração da personalidade jurídica para que a teoria incida sobre uma associação civil sem fins lucrativos. Inobstante a legislação sobre o assunto não preveja regra específica para as associações civis, sobreleva a busca do verdadeiro alcance e extensão da norma jurídica para lançar mão da jurisprudência, com relevantes reflexos patrimoniais aos sócios, igualmente às associações, que têm como marco característico um negócio jurídico entre associados com direitos e obrigações recíprocos (art. 53, parágrafo único, do Código Civil), desconsiderando-se a personalidade jurídica, não de todos os associados, mas alcançando a aplicação, desde que observadas as diferenças estruturais das associações civis com certa mitigação, retirando-se os associados sem poderes de gestão, incluindo-se aqueles que compõem a Diretoria Executiva. Veja-se previsão na Lei n. 13.874/2019 que, ao modificar a redação do art. 50, caput, do Código Civil, “para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso”. Inobstante as alegações dos réus, o pedido inicial procede, porquanto a inclusão dos administradores no polo passivo do processo executivo é medida que se impõe. (...) **Soma-se a isso, ainda, o fato de que o contexto probatório deixou certo que a executada, não obstante a sua regularidade cadastral, não solveu suas obrigações pendentes, frustrando-se as tentativas de penhora on line em contas bancárias junto a SISBAJUD (fls. 793/794), RENAJUD (fls. 807) e CNIB (fls.824), o que conduz à conclusão de que a pessoa jurídica está se prestando de escudo para o inadimplemento, circunstância autorizadora para o acolhimento da desconsideração da personalidade jurídica.** Diante de tais fundamentos, acolho o pedido formulado pelo exequente e defiro a desconsideração da personalidade jurídica da executada a fim de incluir no polo passivo da execução: Nelson Reis Claudino Pedroso; Inácia Maria de Sousa Pedroso; Andrei Wellington Leão Domingues e Miron Rodrigues da Cunha.16. Providencie a serventia as anotações necessárias, para retificação do polo passivo da fase executiva.17. Int.”*

Os agravantes sustentam a nulidade da decisão recorrida, pois os documentos contábeis que eles juntaram aos autos

demonstram a separação de patrimônio e a inexistência de confusão patrimonial, mas não foram apreciados pelo “decisum” recorrido.

Eles também afirmam que a mera inexistência bens penhoráveis da empresa não autoriza o reconhecimento de desconconsideração da personalidade jurídica, pois é indispensável a prova de fraude, que não consta dos autos.

A decisão recorrida concluiu pela ocorrência de confusão patrimonial por força de inexistência de separação patrimonial da executada Associação Global de Desenvolvimento Sustentado e de seus diretores, *“caracterizada por transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações”*, mas não analisou a documentação contábil que os agravantes juntaram aos autos principais e que, segundo estes, demonstra que *“a associação possui, SIM, escrituração contábil atualizada e separação patrimonial das pessoas físicas de seus dirigentes”*, *“a suposta “confusão patrimonial”, é diretamente contrária à farta prova documental que instruiu a contestação”* e a inocorrência de transferências de ativos (cf. fl. 5).

Não há presunção de abuso pelo encerramento irregular da empresa ou por sua insolvência, não bastando à desconconsideração da personalidade jurídica o mero fracasso da tentativa de constrição judicial de bens da executada.

"A desconconsideração da personalidade jurídica é medida de caráter excepcional que somente pode ser decretada após a análise, no caso concreto, da existência de vícios que configurem abuso de direito, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, requisitos que não se presumem em casos de dissolução



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

irregular ou de insolvência. Precedentes" (cf. AgInt no REsp 1.812.292/RO, rel. Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 18-5-2020).

Anula-se, pois, a decisão recorrida, para que se reexamine o mérito do incidente à luz dos documentos que os agravantes juntaram aos autos.

3. Posto isso, o meu voto dá provimento ao recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator